



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2067196-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que são agravantes GABRIEL SILVÉRIO DE ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE SILVEIRO DE ALMEIDA e PEDRO NAZARE DE ALMEIDA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SÃO PAULO LTDA – SICOOB AGROCREDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49088

Agravo de Instrumento nº 2067196-79.2025.8.26.0000

Comarca de São Sebastião da Gramma

Agravantes: **GABRIEL SILVÉRIO DE ALMEIDA E OUTROS**

Agravada: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SÃO PAULO LTDA. SICOOB AGROCREDI**

Juiz(a) de Direito: Valéria Carvalho dos Santos

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuito formulado pelos autores, sob alegação de insuficiência de recursos para arcar com os custos processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes possuem direito à gratuidade da justiça, considerando sua alegada insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é relativa e deve ser avaliada no conjunto dos autos.

4. Elementos dos autos demonstram suficiência econômica dos agravantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos é relativa e deve ser comprovada. 2. A capacidade econômica demonstrada nos autos excluiu a concessão da gratuidade.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, LXXIV; PCC, artes. 98, 99.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento 2228951-83.2023.8.26.0000, Rel. Márcio Boscaro, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 13.10.2023.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 123/124 (autos principais), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos embargantes.

Sustentam os agravantes que não possuem condições de suportarem as custas processuais, conforme demonstrado nos autos.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 85/86) e respondido (fls. 90/94), manifestando-se a agravada pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Os embargantes foram intimados a fls. 116, sob pena de indeferimento, para juntada de documentos a fim de analisar o pedido de gratuidade processual. Manifestaram-se a fls. 119/122, reiterando os documentos juntados a fls. 13/58, 62/75 e 78/81. Inicialmente, cumpre destacar que a justiça gratuita é um benefício previsto na legislação brasileira que visa assegurar o acesso ao Judiciário àqueles que não dispõem de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. No presente caso, em que pesem os documentos juntados, verifica-se que a parte interessada não comprovou insuficiência de recursos para o deferimento do pedido formulado. Com efeito, na declaração de imposto de renda do último exercício (2024), o embargante Gabriel declarou ter recebido R\$732.883,15 de rendimentos isentos e não tributáveis (fls. 41), sendo que, desse valor, R\$510.000,00 foram recebidos a título de lucros e dividendos da sociedade de que é sócio, Primus Café Comércio e Exportação Ltda (fls. 45, in fine), e R\$220.915,42 correspondente à atividade rural. Além disso, é proprietário de diversos bens móveis e imóveis, além de aplicações financeiras e quotas sociais (fls. 38/39 e 42/48), ressaltando-se que suas dívidas e ônus reais (fls. 48) e a situação das dívidas vinculadas à atividade rural diminuíram em relação ao ano anterior (fls. 50/51). O mesmo se diga em relação aos embargantes Pedro Henrique e Pedro Nazaré, que também são proprietários de diversos bens móveis e imóveis, além de aplicações financeiras e quotas sociais (fls. 64/66, 73, 79 e 80/81), ressaltando-se que a situação das dívidas vinculadas à atividade rural do embargante Pedro Nazaré também diminuiu em relação ao ano anterior (fls. 68). Não bastasse, os extratos bancários e de cartão de crédito do embargante Gabriel demonstram intensa movimentação financeira, inclusive de valores vultosos (fls. 13/15, 16/22 e 29/37), o que, evidentemente, é incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, ainda que o saldo encontre-se negativo no último dia do extrato, pois tal circunstância não afasta a possibilidade de o embargante arcar com as custas processuais, sobretudo porque o bom ou mau gerenciamento dos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos que obtém e o estabelecimento de prioridades de pagamentos são decisões exclusivas da parte, que não pode transferir suas consequências ao Estado. Anoto que os extratos de fls. 23/28 são de Jeise, cônjuge ou companheira do embargante Gabriel (fls. 40), que não é parte no processo. Diante desse quadro, constata-se que realmente nada indica que a parte embargante não possa conciliar as despesas inerentes ao processo com o custeio necessário à sua própria subsistência, o que seria necessário à concessão do benefício em questão. Assim, não fazendo jus ao benefício solicitado, indefiro o pedido de gratuidade processual. Pelo mesmo motivo, indefiro o parcelamento ou diferimento do recolhimento das custas. Venha para os autos o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de baixa na distribuição (art. 290 do CPC), observando que, nos termos do art. 4º, §121, da Lei Estadual n. 11.608/2003, para fins de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo, o valor da causa deverá ser sempre atualizado monetariamente até a data do recolhimento. Ressalto que, no momento do peticionamento intermediário, deverá ser indicado o número da guia emitida e paga junto ao sistema, nos termos do item "1.5" do Comunicado CG 2199/2021. Após a juntada, devidamente certificado pela serventia, voltem conclusos. Int."

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Referida norma é corolário do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”.

Extrai-se do texto legal que para a concessão do benefício o requerente deve formular o pedido (art. 99) e convencer da alegada insuficiência de recursos (art. 98).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é relativa e deve estar avaliada no conjunto dos autos ou em elementos trazidos pelo interessado.

Não basta a mera afirmação, porque o art. 4º da Lei 1.060/50 foi revogado e não reproduzido pelo atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o MM. Juízo *a quo* entendeu por indeferir o pedido de assistência judiciária, pois os elementos dos autos não convenceram sobre a alegada situação de “pobreza” por parte dos agravantes.

E, realmente, nada convence de que os agravantes se enquadram no conceito legal de necessitados. Ao contrário, existem nos autos indícios de suficiência econômica, pelo menos a ponto de permitir suportar as custas deste processo.

Nesse sentido, como muito bem analisada pela decisão recorrida, “*na declaração de imposto de renda do último exercício (2024), o embargante Gabriel declarou ter recebido R\$732.883,15 de rendimentos isentos e não tributáveis (fls. 41), sendo que, desse valor, R\$510.000,00 foram recebidos a título de lucros e dividendos da sociedade de que é sócio, Primus Café Comércio e Exportação Ltda (fls. 45, in fine), e R\$220.915,42 correspondente à atividade rural. Além disso, é proprietário de diversos bens móveis e imóveis, além de aplicações financeiras e quotas sociais (fls. 38/39 e 42/48), ressaltando-se que suas dívidas e ônus reais (fls. 48) e a situação das dívidas vinculadas à atividade rural diminuíram em relação ao ano anterior (fls. 50/51). O mesmo se diga em relação aos embargantes Pedro Henrique e Pedro Nazaré, que também são proprietários de diversos bens móveis e imóveis, além de aplicações financeiras e quotas sociais (fls. 64/66, 73, 79 e 80/81), ressaltando-se que a situação das dívidas vinculadas à atividade rural do embargante Pedro Nazaré também diminuiu em relação ao ano anterior (fls. 68). Não bastasse, os extratos bancários e de cartão de crédito do embargante Gabriel demonstram intensa movimentação financeira, inclusive de valores vultosos (fls. 13/15, 16/22 e 29/37), o que, evidentemente, é incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, ainda que o saldo encontre-se negativo no último dia do extrato, pois tal circunstância não afasta a possibilidade de o embargante arcar com as custas processuais, sobretudo porque o bom ou mau gerenciamento dos recursos que obtém e o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimento de prioridades de pagamentos são decisões exclusivas da parte, que não pode transferir suas consequências ao Estado. Anoto que os extratos de fls. 23/28 são de Jeise, cônjuge ou companheira do embargante Gabriel (fls. 40), que não é parte no processo”.

É certo que a lei não exige a condição de “miserável” para a concessão da gratuidade; mas, por outro lado, bastava que os postulantes comprovassem minimamente que as despesas com os custos da demanda tivessem potencialidade de prejudicar o sustento próprio ou da família, o que, infelizmente, não foi feito no caso concreto.

Tal comprovação torna-se uma exigência cada vez mais patente, pois, infelizmente, a praxe tem revelado abusos e destempero no exercício desse direito, pechas essas que devem ser combatidas em homenagem ao princípio insculpido no art. 5º da LIDB: a aplicação da norma de acordo com o fim social. Afinal, até para se garantir que os necessitados façam uso da gratuidade do sistema jurisdicional é imperativo a triagem dos não necessitados, dando mais força e valor à norma da Lei nº 1.060/50, recepcionada pelo art. 5º, LXXIV, da CF.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator